

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.410, DE 2003
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 82, 98 e 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67

§ 1º

e) para acompanhar cônjuge.

..... " (NR)

"Art. 82

XV – haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

§ 5º A agregação de militar, no caso do inciso XV deste artigo, é contada, a partir do primeiro dia, após decorrido o prazo de um ano, e enquanto durar a licença." (NR)

"Art. 98

XVII – ultrapassar o prazo limite, contínuo ou não, em licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de dez anos de serviço.

..... "(NR)

"Art. 137

.....
§ 4º

f) passado em licença para acompanhar cônjuge." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

"Art. 70-A. Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar que a requer com esta finalidade.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença será de cinco anos, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

§ 3º O militar em gozo da licença prevista neste artigo será excluído dos quadros de acesso para promoção, enquanto durar o seu afastamento.

§ 4º A interrupção da licença se dará obedecidas as condições do art. 70 desta Lei, seguindo o preconizado para a licença para tratar de interesse particular, no que couber.

§ 5º Se houver organização militar da Força a que pertencer o cônjuge acompanhante, na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado, o militar deverá ser nela classificado, em vez de ser concedida a licença, independentemente de vaga, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu grau hierárquico.

§ 6º A licença também será concedida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, comprovada por declaração expressa do militar, sob as penas da lei, ou por qualquer outro meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial."

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator